2013 A 2016

Lei Nº 673/2014

Mirante da Serra, 09 de maio de 2014.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o inciso IV, art. 88 da Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§1º - O fundo tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, executadas, controladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e segundo deliberações e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo vigência por prazo indeterminado.

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a criança e ao adolescente exposto a situação de risco social e pessoal, no seu desenvolvimento integral, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

§4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica, subordina-se à administração pública, integra o orçamento municipal e é contabilmente administrado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I- Pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, para assistência social voltada a Criança e ao Adolescente;

II- Pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Por auxílios, doações, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Pelos valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no art. 214 da lei federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e oriunda das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei.

V- Por doações dos contribuintes do imposto de renda – IR conforme artigo 260 da lei federal n.º 8.069/90, com redação dada pela lei n.º 8.242, de 12 de Outubro de 1991, que deverão ser repassados no prazo máximo de trinta dias as entidades civis sociais, sem fins lucrativos, contempladas, "registradas" no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), após deliberação deste conselho;

VI- Por resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais respeitadas à legislação em vigor;

VIII- Pelos recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação.

IX- Por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária Municipal destinará anualmente, repasse mensal ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), ficando a sua deliberação condicionada a apresentação prévia

pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no plano de aplicação do mesmo.

Art. 3º - Constituem aditivos do Fundo:

I- Disponibilidades monetárias em banco, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II- Direitos que por ventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Art. 4º - São ações que não podem ser financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e sim com dotações orçamentárias específicas:

I - Manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de Crianças e Adolescentes, ai compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social a qual aqueles estão administrativamente vinculados.

II - Manutenção das entidades não governamentais de atendimento a Crianças e Adolescentes, por força do disposto no artigo 90, Caput, da lei federal n.º 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta lei;

IV- Custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público;

V- Atividades de capacitação de conselheiros, viagens, diárias, etc;

VI- Remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da lei complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto no art. 260 da lei federal n.º 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 260, §2º, da lei federal n.º 8.069/90 (ECA) e artigo 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de Criança ou Adolescente, Órfão ou abandonado.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 9º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 dias a contar da vigência da lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mirante da Serra, 09 de maio de 2014.

JANDIR LOUZADA DE MELO
Prefeito Municipal